

PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8112, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Goiânia, relativo ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 136, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compreendendo:

- I - organização e estrutura do orçamento;
- II - diretrizes das receitas;
- III - diretrizes das despesas.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2003, será precedida de ampla consulta e discussão com a sociedade, assegurando, por meio de reuniões setoriais e regionais, a participação de todos esses segmentos, tornando transparente e democrático o Orçamento do Município.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos órgãos do Poder Executivo - Administração direta, e do Poder Legislativo do Município;

II - os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 4º As classificações de receita e despesa atenderão às disposições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e Portarias nº 180, de 21 de maio de 2001, e nº 212, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Resolução Normativa nº 003, de 29 de junho de 2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM.

Art. 5º A proposta orçamentária, para o exercício de 2003, compreenderá:

I - mensagem;

II - demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei.

Art. 6º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2002.

§ 1º Os valores da receita e da despesa, apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do início de sua execução, para preços de dezembro de 2002, utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo aos meses de maio a novembro de 2002, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º Os valores atualizados, na forma do disposto no parágrafo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, por critério que vier

PREFEITURA DE GOIÂNIA

a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento.

§ 3º No caso de extinção, sem substituição do índice expresso no § 1º deste artigo, o Executivo Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próximo desse.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual autorizará os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, criando, se houver necessidade, elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

Parágrafo único. Exclui-se do limite referido no *caput* deste artigo os créditos adicionais de natureza suplementar:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a pessoal, serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - destinados a suprir deficiências de dotações relativas a transferências ao Estado, nos casos em que a Lei determina a entrega dos recursos de forma automática, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA 2002/2005;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

PREFEITURA DE GOIÂNIA

tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

VI - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VII - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º As despesas relativas ao pagamento de inativos, fundações e fundos especiais, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que, por isso, não constam do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2003 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Executivo Federal.

Art. 10. As ações que englobem despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2003 em programas de apoio administrativo.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo único. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, após 31 de agosto de 2002, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2003 e poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir, na receita, operações de crédito autorizadas por lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á, obrigatoriamente, até o encerramento do exercício de 2003.

Art. 14. As diretrizes fixadas por esta Lei terão a finalidade precípua de permitir que a Administração pública municipal desenvolva suas ações visando a promover o equilíbrio das finanças públicas e, dar condições para os programas sociais e demais ações aprovadas no PPA 2002/2005.

Parágrafo único. O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I - incremento da arrecadação mediante:
 - a) aumento real da arrecadação tributária;
 - b) recebimento da dívida ativa tributária;
 - c) recuperação de créditos juntos à União e ao do Estado de

Goiás;

PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - controle de despesas mediante:

a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;

b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extralimite, inclusive, renegociação e aproveitamento de créditos;

c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 15. É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16. São estratégias da Administração Municipal na priorização das despesas públicas:

I - inclusão social e a universalização da cidadania;

II - construção de uma gestão democrática e popular;

III - requalificação da cidade, desenvolvimento econômico-social, urbano e rural.

Art. 17. Os programas e ações, para o exercício de 2003, são os previstos no Anexo de Metas Fiscais (Anexo I-A) que integra esta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Os valores para cada ação dos programas constantes do Anexo I-A serão estabelecidos e detalhados pela Lei Orçamentária, de conformidade com a receita estimada.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos

PREFEITURA DE GOIÂNIA

resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 19. A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de Operações de Crédito;

IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Art. 20. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá a obrigatoriedade ao Chefe do Poder Executivo de dar publicidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, do cronograma físico-financeiro das obras aprovadas.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária trará em anexo, relatório sintético do total da Receita prevista, discriminada por fonte, nos últimos 3 (três) anos, com a respectiva metodologia de cálculo para o exercício de 2003.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá que, verificado o excesso de arrecadação, o Chefe do Poder Executivo deverá remeter à Câmara Municipal, projeto de lei discriminando a respectiva Receita e fixando discriminadamente as despesas.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual demonstrará, em anexo, a relação de todas as obras iniciadas e não concluídas em 2002, com a dotação atualizada e os correspondentes valores empenhados, estabelecendo sua conclusão como prioridade em 2003.

Art. 25. Terão prioridade nas ações do Governo Municipal, devendo constar do Projeto de Lei Orçamentária, as obras concluídas e que não estão em pleno funcionamento.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária preverá a realização de concurso público, para admissão de pessoal necessário ao Pleno funcionamento do Poder Legislativo, inclusive para dar orientação técnica a este Poder, no acompanhamento e fiscalização das disposições pertinentes constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo autorizará ampla divulgação do Plano Plurianual - PPA e de todos os atos do Governo Municipal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual assegurará para o Orçamento Participativo no exercício de 2003, os mesmos percentuais da Receita destinados ao Orçamento Participativo em 2002.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá um programa de Governo que viabilize a reestruturação do Sistema de Planejamento Municipal e dos respectivos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá informar, em anexo, o valor total destinado ao pagamento de precatórios judiciais no exercício de 2003, observando sua ordem cronológica.

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo, sempre que se constatar a não previsão do Plano Plurianual - PPA, de projetos ou atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, deverá encaminhar Projeto de Lei ao Legislativo propondo a sua adequação.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária relacionará, em anexo, os Restos a Pagar, por Poder e respectivos órgãos, demonstrando os valores inscritos e o montante a pagar no exercício de 2003.

Art. 33. A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 34. Na programação da despesa, não poderá ocorrer:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II - a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária;

III - a transferência a outras unidades orçamentárias de recursos recebidos por transferência de outra esfera de Governo.

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos 5 (cinco) anos, emitida a partir do exercício de 2002, por 3 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 36. As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 37. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptação de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas pelo Município, observado o contido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Goiânia, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 38. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 39. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, desde que:

- I - sejam compatíveis com a presente Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
 - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
 - e) reserva de contingência;
- III - sejam relacionadas:
 - a) à correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

Art. 40. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2003.

Art. 42. Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no anexo referido no art. 18 desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e investimentos de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 43. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes, ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do *caput* deste artigo.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa em curso, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido sancionado até o dia 2 de janeiro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conformidade com o previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 6º desta Lei, ou por decreto do Executivo, caso a Câmara Municipal não aprove a Lei Orçamentária até o dia 31 de dezembro de 2002.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de julho de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Élio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
Horácio Antunes de Sant'ana Júnior
Irani Inácio de Lima
John Mivaldo da Silveira
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Moraes Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Valdi Camarcio Bezerra
Walderês Nunes Loureiro